

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso III do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal Cz\$
PqC-6	70.686,00
PqC-5	54.952,56
PqC-4	51.900,48
PqC-3	42.564,96
PqC-2	31.056,48
PqC-1	23.483,52

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 86,83 (oitenta e seis cruzados e oitenta e três centavos).

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de maio de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

Luis Cesar Amad Costa,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Fazenda

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.951, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

ALMINO AFFONSO, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do inciso IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cz\$
I — Coronel PM	P-7	17.434,45
II — Tenente Coronel PM	P-5	14.872,69
III — Major PM	P-4	14.840,29
IV — Capitão PM	P-3	13.149,01
V — 1.º Tenente PM	P-2	10.002,96
VI — 2.º Tenente PM	P-1	9.281,52
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	8.521,20
VIII — Subtenente PM	PM-7	7.002,72
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	6.570,72
X — 2.º Sargento PM	PM-5	6.055,57
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	5.639,76
XII — Cabo PM	PM-3	4.827,60
XIII — Soldado PM	PM-2	4.514,40
XIV — Aluno Oficial PM	PM-1	1.827,36

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais dos cargos em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, fixados nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos dos incisos IV e V do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados para Cz\$ 27.902,88 (vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e oitenta e oito centavos).

Artigo 3.º — Os valores da escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do inciso IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

Subinspetor	Padrão P-1	Cz\$
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	8.592,48
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	6.203,52
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 32	5.613,84
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	4.596,48
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 22	4.134,24

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 86,83 (oitenta e seis cruzados e oitenta e três centavos).

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de maio de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

Luis Cesar Amad Costa,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Fazenda

Gerardo de Faria Lemos Pinheiro
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Segurança Pública

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.952, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

ALMINO AFFONSO, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado o Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cz\$
A	3.281,92
B	3.371,39
C	3.426,04
D	3.490,01
E	3.579,43
F	3.653,52
G	3.666,83
H	3.797,42
I	3.960,37
J	4.071,70
L	4.126,80
M	4.237,66
N	4.343,23
O	4.449,59
P	4.714,39
Q	5.120,06

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cz\$
I	1.256,66
II	1.265,05
III	1.275,28
IV	1.288,74
V	1.296,10
VI	1.308,60
VII	1.321,40
VIII	1.335,46
IX	1.380,85
X	1.434,47
XI	1.497,90
XII	1.571,06
XIII	1.645,68
XIV	1.741,90
XV	1.816,90
XVI	1.905,86
XVII	2.005,33
XVIII	2.106,85
XIX	2.216,40
XX	2.216,40
XXI	2.338,49
XXII	2.455,85
XXIII	2.565,49
XXIV	2.691,44
XXV	2.806,76
XXVI	2.928,41
XXVII	3.083,28
XXVIII	3.212,08
XXIX	3.362,84
XXX	3.513,29
XXXI	3.716,59
XXXII	3.919,30
XXXIII	4.222,52

Artigo 2.º — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações efetuadas nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas, semanais de trabalho: Cz\$ 2.217,46 (dois mil, duzentos e dezessete cruzados e quarenta e seis centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.663,10 (mil, seiscentos e sessenta e três cruzados e dez centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.760,66 (mil, setecentos e sessenta cruzados e sessenta e seis centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 1.320,50 (mil, trezentos e vinte cruzados e cinquenta centavos);

III — para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

a) na Escala Salarial 1: Cz\$ 1.760,66 (mil, setecentos e sessenta cruzados e sessenta e seis centavos);

b) na Escala Salarial 2: Cz\$ 1.822,27 (mil, oitocentos e vinte e dois cruzados e vinte e sete centavos);

c) na Escala Salarial 3: Cz\$ 1.840,46 (mil, oitocentos e quarenta cruzados e quarenta e seis centavos).

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 86,83 (oitenta e seis cruzados e oitenta e três centavos).

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

SECRETARIA ESPECIAL DE RELAÇÕES SOCIAIS

Rua Antonio de Godoy, 122 — 6.º andar
Fones: 223-7243 — 223-3678 — 223-2382.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de maio de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

Luis Cesar Amad Costa,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Fazenda

Wagner Gonçalves Rossi,
Secretário de Esportes e Turismo

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

**ANEXO
ESTRUTURA SALARIAL**

ESCALA SALARIAL 1						
Ref. - Código	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	2.304,40	2.535,04	2.733,78	2.957,18	3.191,17	3.443,81
2	2.599,70	2.859,85	3.086,90	3.417,54	3.596,06	3.923,90
3	3.095,77	3.303,82	3.565,90	3.815,42	4.145,92	4.463,34
4	3.519,59	3.864,73	4.167,49	4.405,60	4.828,30	5.198,41
5	4.135,61	4.531,24	4.877,64	5.251,01	5.637,74	6.035,45
6	4.840,57	5.303,86	5.609,37	6.091,63	6.525,53	6.994,16
7	5.631,65	6.126,43	6.565,16	7.031,27	7.546,84	8.097,49
8	6.465,32	7.045,03	7.555,78	8.106,82	8.702,12	9.345,01
9	7.395,17	8.060,13	8.660,54	9.300,19	9.990,06	10.737,52
10	8.421,68	9.197,52	9.879,91	10.616,98	11.413,25	12.249,80
11	9.544,84	10.432,36	11.214,00	12.042,14	12.922,92	13.950,86

ESCALA SALARIAL 2						
Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	4.452,54	4.077,70	5.251,81	5.637,74	6.035,45	6.464,30
2	5.211,29	5.689,37	6.091,69	6.525,53	6.994,16	7.499,71
3	6.028,21	6.565,09	7.037,27	7.546,54	8.097,49	8.693,58
4	6.929,27	7.555,75	8.106,02	8.702,12	9.345,01	10.039,00
5	7.933,69	8.660,54	9.300,19	9.990,06	10.736,94	11.542,55
6	9.042,20	9.885,08	10.616,98	11.413,25	12.249,80	13.147,21
7	10.277,76	11.213,95	12.042,14	12.922,92	13.950,86	14.965,58
8	11.512,34	12.626,66	13.540,91	14.493,74	15.514,00	16.576,79
9	12.916,02	14.099,11	15.087,76	15.155,42	17.168,34	18.209,32
10	14.365,72	15.628,22	16.685,81	17.695,13	18.747,52	19.920,56
11	15.850,61	17.123,96	18.166,97	19.228,73	20.301,47	21.413,29
12	17.270,21	18.561,98	19.646,59	20.716,97	21.020,91	22.792,11

ESCALA SALARIAL 3			
Referência	NÍVEL		
	I	II	III
1	23.963,66	25.936,64	28.072,02
2	25.936,64	28.072,02	30.303,26

DECRETO N.º 27.953, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983

ALMINO AFFONSO, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso VII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cz\$
A	3.281,92
B	3.371,39
C	3.426,04
D	3.490,01
E	3.579,43
F	3.653,52
G	3.666,83
H	3.797,42
I	3.960,37
J	4.071,70
L	4.126,80
M	4.237,66
N	4.343,23
O	4.449,59
P	4.714,39
Q	5.120,06

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cz\$
I	1.256,66
II	1.265,05
III	1.275,28
IV	1.288,74
V	1.296,10
VI	1.308,60
VII	1.321,40
VIII	1.335,46
IX	1.380,85
X	1.434,47
XI	1.497,90
XII	1.571,06
XIII	1.645,68
XIV	1.741,90
XV	1.816,90
XVI	1.905,86
XVII	2.005,33
XVIII	2.106,85
XIX	2.216,40